## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 912.840 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

Rondônia

INTDO.(A/S) :JOSIVANDO DO CARMO MELO ADV.(A/S) :WYLIANO ALVES CORREIA

INTDO.(A/S) :NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA
ADV.(A/S) :ADRIELE MARQUES MACHADO

**DECISÃO: 1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Na peça recursal, sustenta-se, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta-se ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min.

## RE 912840 / RO

CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- **3.** Ademais, o recurso não merece acolhida, porque (a) a argumentação recursal impõe a análise de normas de âmbito local (Lei 894/90 e Decreto 5.068/93, ambos do Município de Porto Velho), o que é inviável em recurso extraordinário, a teor da Súmula 280/STF (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) e (b) não haveria como reverter o acórdão recorrido sem o reexame de fatos, o que também atrai ao conhecimento do recurso o óbice da Súmula 279/STF.
  - **4.** Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente